

ILMO. PREGOEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI, Senhor DAVINSON DOS SANTOS
FERREIRA.

Licitação: PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2021

Processo: 69/2021

Sessão Pública de 08/07/2021

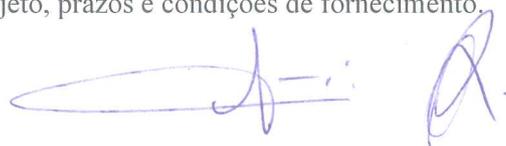
**OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS TIPO SWITCHES E ACESSÓRIOS,
CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO
TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS ANEXOS.**

A **ABX TELECOM LTDA**,
CNPJ. 03.266.645/0001-69, situada na Rua Afonso Celso, 552, 4º andar, Vila Mariana,
nesta Capital, SP, CEP. 04119-002, inconformada, vem, respeitosamente perante V.Sa,
com fundamento e em consonância com o Edital de Pregão supra, capítulo XI – DOS
RECURSOS, inciso “11.1 e ss”, apresentar **RECURSO
ADMINISTRATIVO**, para contrapor a sua DESCLASSIFICAÇÃO, aduzindo os
motivos de fatos e de direitos abaixo:

DOS FATOS

No último dia 08 do corrente mês, ocorreu
sessão presencial para realização da sessão de licitação com a análise documental,
abertura e julgamento de propostas para do Pregão Presencial 006/2021, cujo objeto
licitado é citado no capítulo “I” do Edital e transcrito a seguir (ipsis litteris) “... a
aquisição de **EQUIPAMENTOS TIPO SWITCHES E ACESSÓRIOS**, conforme
condições, quantidades e exigências contidas no termo de referência e anexos.”

Foi dado início ao Credenciamento das
empresas licitantes (total de 9), em ato contínuo foi feito o registro das propostas, para
examinar a compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento.



Na sequência, foram realizadas a pré-classificação das licitantes que iriam participar da etapa de lances em razão dos preços propostos, nos termos dos incisos VIII e IX do art. 4º da Lei Federal nº 10.520 de 17/07/2002, foi informado que esta Requerente tinha sido *DESCLASSIFICADA*, cujo motivo justificador de tal ato descrevemos a seguir, transcrevendo o inteiro teor (ipsis litteris) “- *A empresa ABX TELECOM LTDA foi desclassificada pois os equipamentos Gbic Transceiver 10Gb SFP+ e cabo de conexão direta DAC 10Gb SFP+ 1 m, estão em desacordo com o item 6.5 do edital (todos os equipamentos deverão ser do mesmo fabricante), conforme parecer técnico em anexo.*”

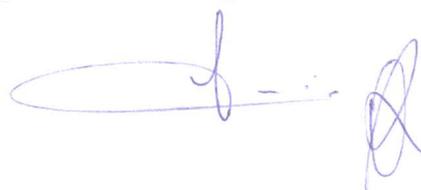
Ou seja, a desclassificação desta Requerente no certame ocorreu porque a proposta *está em desacordo com o item 6.5 do edital e todos os equipamentos deverão ser do mesmo fabricante, ou seja, os Gbic que é um conector de fibra óptica e o cabo de conexão deveriam ser do mesmo fabricante do Switch (itens 01 e 02).*

Mas, o Pregoeiro e equipe de apoio, equivocadamente **NÃO OBSERVARAM** o critério de análise **OBJETIVA** que o Edital exige, as propostas deverão obedecer às especificações do instrumento convocatório e aos anexos que o integram, mas a análise por parte da comissão julgadora, não pode ser diferente e **NÃO PODE SER UMA ANÁLISE EXTENSIVA e SUBJETIVA**, devem se ater à literalidade dos termos utilizados nos documentos, não há margem para achismos de qualquer parte dos julgadores.

O Edital, seus anexos e especificamente o TERMO DE REFERÊNCIA, não mencionam em nenhum ponto que os acessórios citados nos itens 6.3 e 6.4, notadamente os dispositivos acessórios de conexão Gbic transceiver 10Gb SFP+ e Cabo de conexão direta DAC 10Gb SFP+ de 1m, deveriam ser da mesma marca ou mesmo fabricante dos itens 6.1 e 6.2 (SWITCHES).

Simplesmente, NADA é mencionado que os itens 6.3 e 6.4 do Termo de Referência deverão ser da mesma “marca” ou que deva ser do “**mesmo fabricante**” dos Switches mencionados nos itens 6.1 e 6.2 do Termo de Referência.

O que fica claro e cristalino na especificação do item 6.3 e 6.4 do Termo de Referência é que, esses itens “**DEVEM SER COMPATIVÉIS COM OS SWITCHES QUE SERÃO ADQUIRIDOS POR ESSE EDITAL**”.



A palavra **COMPATIVEL**, conforme o dicionário Michaelis da Editora Atlas, significa:

1. **Que pode coexistir com outro;**
2. Diz-se do sangue de duas pessoas que apresentam compatibilidade;
3. **Diz-se de dispositivo de computador capaz de funcionar corretamente junto com outro;**
4. Diz-se de cargos que podem ser exercidos simultaneamente.

Não há dúvidas alguma e nem possibilidade de confusão sobre o significado da palavra **COMPATIVEL**.

Inconformado, esta licitante se manifestou durante a sessão, protestando tempestivamente com o pregoeiro presidente o seu inconformismo quanto a desclassificação pedindo a suspensão dos trabalhos para elucidação técnica e esclarecimentos, mas seu pleito não foi atendido.

A decisão de **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta da **ABX TELECOM LTDA** é um absurdo e deve ser corrigida para recomposição da ordem!

DO DIREITO

A Requerente se reveste de direitos, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006 e alterações da Lei Complementar 147 de 07 de agosto de 2014, aplicando-se, subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com alterações posteriores, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, e as exigências estabelecidas naquele Edital.

Cabe destacar, a licitação na modalidade Pregão, foi criada pela Lei Federal nº 10.520/2002, para a aquisição de bens ou serviços comuns, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser definidos de forma objetiva pelo edital, por meios de especificações usuais no mercado.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm entendido que a vinculação ao edital deve sempre observar o princípio da proporcionalidade, basilar em qualquer procedimento licitatório, que aduz a obrigatoriedade de a Administração respeitar a isonomia entre os licitantes



ao mesmo tempo em que, objetiva a proposta mais vantajosa para a administração pública. O interesse público sempre deve prevalecer.

Ao desclassificar a proposta da ABX TELECOM LTDA sem motivo, por um equívoco da comissão de licitação, acabou prejudicando a própria administração, pois o preço que apresentamos ainda sem nenhuma negociação foi de R\$ 331.492,00 (trezentos e trinta e um mil, quatrocentos e noventa e dois reais), muito abaixo do preço da sua concorrente classificada em primeiro lugar WORKMATE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELLI EPP, que apresentou o valor em proposta de R\$ 385.467,00 (trezentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e sete reais). O preço da WORKMATE está acima do preço da proposta da ABX TELECOM LTDA em R\$ 53.975,00 (cinquenta e três mil, novecentos e setenta e cinco reais), ou seja, aproximadamente 14% (quatorze por cento) acima, isso é inaceitável.

DO PEDIDO

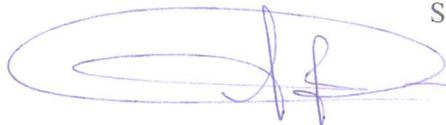
Pelos fatos e motivos acima aduzidos, na melhor forma de **DIREITO** e de **JUSTIÇA**, requer:

1. Que a decisão proferida pela comissão de licitação, **DECLASSIFICANDO** a proposta dessa requerente seja revertida nos termos da Lei;
2. Que a seja declarada **CLASSIFICADA** a proposta dessa Requerente;
3. Que uma vez classificada a proposta dessa Requerente e tendo oferecido o melhor preço, passe-se a etapa de negociação;

Nestes Termos

Pede Deferimento

São Paulo, 13 de julho de 2021



JOSÉ EMÍLIO SERAFIM

ABX TELECOM

OAB. 220566/SP



OZANIL ROMERO ORTEGAS

ABX TELECOM

ILMO. PREGOEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI, Senhor DAVINSON DOS SANTOS
FERREIRA.

Licitação: PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2021

Processo: 69/2021

Sessão Pública de 08/07/2021

OBJETO: *AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS TIPO SWITCHES E ACESSÓRIOS,
CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADESE EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO
TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS ANEXOS.*

A **ABX TELECOM LTDA**,
CNPJ. 03.266.645/0001-69, situada na Rua Afonso Celso, 552, 4º andar, Vila Mariana,
nesta Capital, SP, CEP. 04119-002, inconformada, vem, respeitosamente perante V.Sa,
com fundamento e em consonância com o Edital de Pregão supra, capítulo XI – DOS
RECURSOS, inciso “11.1 e ss”, apresentar **RECURSO
ADMINISTRATIVO**, para contrapor a sua DESCLASSIFICAÇÃO, aduzindo os
motivos de fatos e de direitos abaixo:

DOS FATOS

No último dia 08 do corrente mês, ocorreu
sessão presencial para realização da sessão de licitação com a análise documental,
abertura e julgamento de propostas para do Pregão Presencial 006/2021, cujo objeto
licitado é citado no capítulo “I” do Edital e transcrito a seguir (ipsis litteris) “... *a
aquisição de EQUIPAMENTOS TIPO SWITCHES E ACESSÓRIOS, conforme
condições, quantidades e exigências contidas no termo de referência e anexos.*”

Foi dado início ao Credenciamento das
empresas licitantes (total de 9), em ato contínuo foi feito o registro das propostas, para
examinar a compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento.



Na sequência, foram realizadas a pré-classificação das licitantes que iriam participar da etapa de lances em razão dos preços propostos, nos termos dos incisos VIII e IX do art. 4º da Lei Federal nº 10.520 de 17/07/2002, foi informado que esta Requerente tinha sido *DESCCLASSIFICADA*, cujo motivo justificador de tal ato descrevemos a seguir, transcrevendo o inteiro teor (ipsis litteris) “- *A empresa ABX TELECOM LTDA foi desclassificada pois os equipamentos Gbic Transceiver 10Gb SFP+ e cabo de conexão direta DAC 10Gb SFP+ 1 m, estão em desacordo com o item 6.5 do edital (todos os equipamentos deverão ser do mesmo fabricante), conforme parecer técnico em anexo.*”

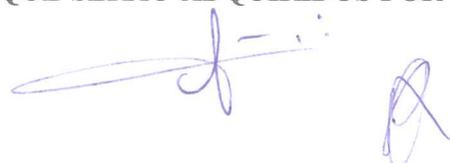
Ou seja, a desclassificação desta Requerente no certame ocorreu porque a proposta *está em desacordo com o item 6.5 do edital e todos os equipamentos deverão ser do mesmo fabricante, ou seja, os Gbic que é um conector de fibra optica e o cabo de conexão deveriam ser do mesmo fabricante do Switch (itens 01 e 02).*

Mas, o Pregoeiro e equipe de apoio, equivocadamente **NÃO OBSERVARAM** o critério de análise **OBJETIVA** que o Edital exige, as propostas deverão obedecer às especificações do instrumento convocatório e aos anexos que o integram, mas a análise por parte da comissão julgadora, não pode ser diferente e **NÃO PODE SER UMA ANÁLISE EXTENSIVA e SUBJETIVA**, devem se ater à literalidade dos termos utilizados nos documentos, não há margem para achismos de qualquer parte dos julgadores.

O Edital, seus anexos e especificamente o TERMO DE REFERÊNCIA, não mencionam em nenhum ponto que os acessórios citados nos itens 6.3 e 6.4, notadamente os dispositivos acessórios de conexão Gbic transceiver 10Gb SFP+ e Cabo de conexão direta DAC 10Gb SFP+ de 1m, deveriam ser da mesma marca ou mesmo fabricante dos itens 6.1 e 6.2 (SWITCHES).

Simplesmente, NADA é mencionado que os itens 6.3 e 6.4 do Termo de Referência deverão ser da mesma “marca” ou que deva ser do “**mesmo fabricante**” dos Switches mencionados nos itens 6.1 e 6.2 do Termo de Referência.

O que fica claro e cristalino na especificação do item 6.3 e 6.4 do Termo de Referência é que, esses itens “**DEVEM SER COMPATIVÉIS COM OS SWITCHES QUE SERÃO ADQUIRIDOS POR ESSE EDITAL**”.



A palavra **COMPATIVEL**, conforme o dicionário Michaelis da Editora Atlas, significa:

1. **Que pode coexistir com outro;**
2. Diz-se do sangue de duas pessoas que apresentam compatibilidade;
3. **Diz-se de dispositivo de computador capaz de funcionar corretamente junto com outro;**
4. Diz-se de cargos que podem ser exercidos simultaneamente.

Não há dúvidas alguma e nem possibilidade de confusão sobre o significado da palavra **COMPATIVEL**.

Inconformado, esta licitante se manifestou durante a sessão, protestando tempestivamente com o pregoeiro presidente o seu inconformismo quanto a desclassificação pedindo a suspensão dos trabalhos para elucidação técnica e esclarecimentos, mas seu pleito não foi atendido.

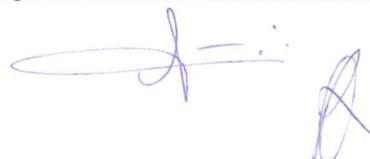
A decisão de **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta da **ABX TELECOM LTDA** é um absurdo e deve ser corrigida para recomposição da ordem!

DO DIREITO

A Requerente se reveste de direitos, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006 e alterações da Lei Complementar 147 de 07 de agosto de 2014, aplicando-se, subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com alterações posteriores, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, e as exigências estabelecidas naquele Edital.

Cabe destacar, a licitação na modalidade Pregão, foi criada pela Lei Federal nº 10.520/2002, para a aquisição de bens ou serviços comuns, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser definidos de forma objetiva pelo edital, por meios de especificações usuais no mercado.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm entendido que a vinculação ao edital deve sempre observar o princípio da proporcionalidade, basilar em qualquer procedimento licitatório, que aduz a obrigatoriedade de a Administração respeitar a isonomia entre os licitantes



ao mesmo tempo em que, objetiva a proposta mais vantajosa para a administração pública. O interesse público sempre deve prevalecer.

Ao desclassificar a proposta da ABX TELECOM LTDA sem motivo, por um equívoco da comissão de licitação, acabou prejudicando a própria administração, pois o preço que apresentamos ainda sem nenhuma negociação foi de R\$ 331.492,00 (trezentos e trinta e um mil, quatrocentos e noventa e dois reais), muito abaixo do preço da sua concorrente classificada em primeiro lugar WORKMATE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELLI EPP, que apresentou o valor em proposta de R\$ 385.467,00 (trezentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e sete reais). O preço da WORKMATE está acima do preço da proposta da ABX TELECOM LTDA em R\$ 53.975,00 (cinquenta e três mil, novecentos e setenta e cinco reais), ou seja, aproximadamente 14% (quatorze por cento) acima, isso é inaceitável.

DO PEDIDO

Pelos fatos e motivos acima aduzidos, na melhor forma de **DIREITO** e de **JUSTIÇA**, requer:

1. Que a decisão proferida pela comissão de licitação, **DECLASSIFICANDO** a proposta dessa requerente seja revertida nos termos da Lei;
2. Que a seja declarada **CLASSIFICADA** a proposta dessa Requerente;
3. Que uma vez classificada a proposta dessa Requerente e tendo oferecido o melhor preço, passe-se a etapa de negociação;

Nestes Termos

Pede Deferimento

São Paulo, 13 de julho de 2021



JOSÉ EMÍLIO SERAFIM

ABX TELECOM

OAB. 220566/SP



OZANIL ROMERO ORTEGAS

ABX TELECOM